

mite compelir os Municípios, pelo menos indiretamente, a observarem a política e a programação estabelecidas em favor da Região Metropolitana.

Certamente o texto legal em apreço não é o ideal, mas penso que, ao invés de promover a declaração de sua inconstitucionalidade nas partes apontadas, o texto pode ser aplicado até que se providencie a sua alteração em ocasião oportuna.

12. *Data venia* do Ofício de fls. 2/4, não me parece que caiba à Procuradoria Geral ou ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado declarar a inconstitucionalidade de lei estadual, pois se trata de matéria que é da alçada do Poder Judiciário. Cabe, sim, à Procuradoria Geral dar a interpretação mais consentânea com as normas constitucionais pertinentes e com o interesse público envolvido. E é o que sugiro neste Ofício, nos termos acima expostos.

Em resumo, a Lei Complementar n.º 22/81 não é inconstitucional, pois não impõe aos Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro a observância de determinado processo legislativo para elaboração de suas normas edilícias, nem lhes impõe uma só modalidade de ato normativo nessa matéria. A Lei visa tão-somente impor sanções de ordem financeira aos Municípios integrantes para o caso de descumprirem a política metropolitana traçada pelos órgãos competentes, tudo de acordo com a interpretação dada no item precedente.

13. Sugiro, finalmente, que se dê conhecimento do teor do presente Ofício à FUNDREM, caso mereça aprovação, tendo em vista ser a matéria de evidente interesse para aquela entidade.

Atenciosas Saudações.

SABINO LAMEGO DE CAMARGO  
Procurador do Estado

VISTO. Permito-me discordar das conclusões contidas no bem lançado Ofício n.º 28/83-SLC. A divergência da Lei Complementar n.º 22, de 12 de novembro de 1981, com as normas constitucionais em vigor evidencia-se nos seguintes pontos:

a) ao atribuir ao Prefeito (art. 1.º) exclusividade de iniciativa não-prevista no elenco exaustivo do artigo 191 da Constituição do Estado, nem no símile da União (art. 57 da Constituição Federal);

b) ao inserir (parágrafo único do art. 2.º) no processo de elaboração legislativa municipal participe desconhecido da Constituição Estadual (arts. 186 a 193) e sem paradigma no Texto Federal (arts. 46 a 59);

c) ao discriminar (art. 3.º) os municípios que deixarem de cumprir aquelas exigências inconstitucionais, em ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei (§ 1.º do art. 153 da Constituição Federal).

Considero, portanto, inconstitucionais o artigo 1.º, o parágrafo único do artigo 2.º e o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 22, de 12 de novembro de 1981.

Dê-se ciência à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Região Metropolitana e encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1984.

EDUARDO SEABRA FAGUNDES  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 02/000.320/83.